



Frank Elderson
Membro da Comissão Executiva

Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
PORTUGAL

Frankfurt am Main, 14 de Maio de 2021

Pedido de emissão de parecer pelo BCE sobre um Projecto de Lei que estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias no contexto da epidemia de COVID-19

Excelência,

Agradecemos a sua missiva de 16 de Abril de 2021 pela qual solicitava o parecer do Banco Central Europeu (BCE) relativamente a um Projecto de Lei que estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias no contexto da epidemia de COVID-19 (a seguir “projecto de lei”).

Após consideração ponderada desse pedido, o BCE decidiu não emitir um parecer no caso vertente, uma vez que o projecto de lei apresenta apenas ténues ligações com as atribuições do BCE previstas no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conjugados com o sexto travessão do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE do Conselho¹, e com o artigo 127.º, n.º 6 do Tratado citado. Ao tomar a decisão de não emitir parecer, o BCE levou particularmente em conta que o efeito visado pelas alterações a introduzir pelo projecto de lei é o de prorrogar por um período adicional de 6 meses as moratórias que expiram no final do primeiro semestre de 2021, a pedido do beneficiário, sendo todas as sociedades comerciais, independentemente do sector económico em que desenvolvam a sua actividade, consideradas elegíveis.

A título de informação adicional, o BCE faz referência ao seu Relatório de Estabilidade Financeira de Novembro de 2020², onde observou que a relevância das medidas de política de contenção do impacto económico e financeiro da actual pandemia faz com que a gestão da retirada de tais apoios se torne igualmente importante. As medidas aplicadas aos sectores económico e financeiro têm, até ao

¹ Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco central Europeu, pelas autoridades nacionais, sobre projectos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

² V. o *Financial Stability Review* (Relatório de Estabilidade Financeira) do Banco Central Europeu, de Novembro de 2020), disponível [em inglês] no sítio *Web* do BCE em www.ecb.europa.eu.

momento, obstado à materialização de riscos de crédito e de reacções mútuas negativas entre a economia real e o sistema financeiro. Uma resposta política sustentada, de grande alcance e direccionada é vital para proteger a economia até a pandemia ser ultrapassada. E, mesmo então, os riscos para as famílias e empresas que enfrentam uma cessação brusca do apoio proporcionado por essas medidas deve ser contrabalançado pelos riscos decorrentes de um apoio prolongado (como, por exemplo, a afectação inadequada do capital, o reconhecimento diferido de perdas, etc.). Embora, numa perspectiva de estabilidade financeira, as moratórias constituam uma medida positiva sempre que os mutuários enfrentem perturbações temporárias de fluxos de caixa, as mesmas ocasionam riscos de estabilidade financeira para os bancos quando os fluxos de caixa não recuperam e os mutuários se tornam insolventes, a menos que os empréstimos que beneficiem da moratória também sejam objecto de garantia do Estado. O abandono dessa política poderá ser tão mais difícil quanto mais longa for moratória, e a referida política poderá também futuramente deteriorar a disciplina de reembolso dos pagamentos.

O BCE aprecia o facto de V. Exa. lhe ter enviado o projecto de lei para consulta e confia que a Assembleia da República continuará a fazê-lo relativamente a futuros projectos de disposições legais que recaiam no âmbito das competências do BCE ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da Decisão do Conselho 98/415/CE.

De V. Exa.,

Atentamente,



Cc: Mário Centeno, Governador, Banco de Portugal